



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016424-34.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THALITA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EBAC ENSINO À DISTÂNCIA LTDA, PROVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT PROVI II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016424-34.2022.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO – 2ª Vara Cível

Juiz: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Apelante: Thalita Cristina da Silva

Apelados: Ebac Ensino À Distância Ltda, Provi Soluções e Serviços Ltda. e Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Vert Provi li

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO INFRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CULPA DA RÉ PELA RESCISÃO INCONTROVERSA. RESCISÃO INTEGRAL DO CONTRATO ADMITIDA, COM A DEVOLUÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS PAGAS. DANOS MORAIS QUE RESTARAM INCONTROVERSOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Ao contrário do que afirma a apelante, não houve julgamento infra petita, mas simples improcedência parcial do pedido. 2. Por outro lado, sendo incontroversa a culpa da demandada e a recusa injustificada ao cancelamento do pacote, de rigor a determinação de rescisão integral do contrato, com a restituição de todas as quantias pagas. 3. A fixação da indenização por danos morais deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. No caso concreto, o arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00 mostrou-se adequado. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS VERBAS, O QUE SE IMPÕE RECONHECER DE OFÍCIO (CPC, ARTIGO 1.013, § 1º). CONDENAÇÃO IMPOSTA. OBSERVAÇÃO EFETUADA. A sentença deixou de atender integralmente ao disposto no artigo 85 do CPC, o que implica a necessidade de formular a regularização respectiva, de ofício (artigo 1013, § 1º, do CPC). Considerando o resultado deste julgamento, daí advém a condenação das rés ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

despesas do processo e da verba honorária de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Voto nº 59.246

Visto.

1. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de quantia paga e indenização por danos morais proposta por THALITA CRISTINA DA SILVA em face de EBAC ENSINO À DISTÂNCIA LTDA., PROVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VERT PROVI II.

A r. sentença, cujo relatório se adota, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, declarar a rescisão parcial dos contratos em relação ao curso “*Product Management*” e a inexigibilidade da cobrança de valores a ele referentes, correspondentes à metade do valor contratado, com a determinação de exclusão do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Também condenou as rés, solidariamente, a restituírem o valor de R\$ 556,97, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela demandante (fls. 397/400 e 401).

Inconformada, apela a autora, sustentando que houve julgamento *infra petita*, pois “o pedido autoral consistiu na rescisão TOTAL do contrato pactuado entre as partes, e não a rescisão parcial, pois, ainda que a Apelada tenha disponibilizado o curso denominado “Profissão: Full Stack Designer”, a Apelante não o realizou e não possui o interesse em fazer esse curso, haja vista que, como narrado na exordial, durante as tratativas para a contratação dos cursos, a Apelante deixou claro para a preposta da instituição de ensino Apelada que possuía muito interesse em ambos os cursos, mas o curso denominado “Product Management” era um diferencial que alavancaria a sua carreira (carreira da Apelante), isso porque a colocaria de volta ao mercado de trabalho” (fl. 417). Assim, deve ser declarada a rescisão total do contrato, com a determinação de restituição integral das quantias pagas. Também pede a elevação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido, com formulação de matéria preliminar voltada ao não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade. Há isenção de preparo.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a fixação das verbas de sucumbência, de ofício, diante da omissão na sentença (fl. 489). A autora reiterou os termos de seu recurso de apelação e as rés pleitearam que a verba honorária seja fixada em patamar mínimo (fls. 491/492; 495/496 e 498/499).

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, impõe-se rejeitar a questão preliminar arguida nas contrarrazões, pois o apelo atende ao requisito de regularidade formal, não se podendo falar em falta de observância do princípio da dialeticidade. Há adequado questionamento da sentença.

Superado esse ponto, passa-se ao exame da matéria de fundo.

Segundo o relato da petição inicial, em 17 de novembro de 2021, a autora comprou da demandada Ebac os cursos denominados “*Profissão: Full Stack Designer*” e “*Product Management*”, pelo valor total de R\$ 6.048,95, preço representado por uma entrada de R\$ 604,90 e mais doze parcelas de R\$ 508,65, com vencimentos a partir de janeiro de 2022. Ocorre que o curso “Product Management” não foi disponibilizado, sob a alegação de que se tratava de lançamento que não obteve adesão mínima, informação que não foi passada no momento da contratação. Iniciou tratativas com a empresa de cobrança Provi e foi acordado que pagaria apenas o preço correspondente ao primeiro curso, ou seja, doze parcelas de R\$ 211,89, com início no dia 25/04/2022 e término no dia 25/03/2023. Porém, a proposta formalizada divergiu do que havia sido negociado e o seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela companhia securitizadora, em razão do inadimplemento da parcela vencida em fevereiro de 2022, no valor de R\$ 508,65; entretanto, tal parcela não era devida, pois o contrato estava sendo discutido e seus valores negociados. Daí a propositura da presente ação, objetivando a rescisão contratual por culpa da instituição de ensino, com a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, além da condenação das rés a devolverem a quantia desembolsada e a pagarem indenização por danos morais.

As demandadas Provi Soluções e Serviços Ltda. e Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Vert Provi II, ao se defenderem, sustentaram sua ilegitimidade para a causa, pois não são responsáveis pela prestação dos serviços educacionais e não foram comunicadas do cancelamento do curso pela instituição de ensino. Há cinco parcelas em aberto e, no caso do oferecimento de Crédito Estudantil, a Provi adianta à instituição de ensino a importância financeira equivalente à remuneração integral dos cursos, cobrando um percentual sobre esse valor, cabendo aos alunos, posteriormente, a realização do pagamento das parcelas diretamente à Provi. Por fim, impugnaram o pedido de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a corré Ebac deixou de apresentar defesa no prazo legal (fls. 303 e 366).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Primeiramente, verifica-se que apenas a autora recorreu.

Com relação ao cancelamento do contrato, restou incontroverso que, após um dos cursos não ter sido disponibilizado, a autora pleiteou o cancelamento integral, mas houve recusa por parte da demandada. Também é incontroverso que nenhum dos cursos foi realizado.

Ao contrário do que afirma a autora apelante, não houve julgamento *infra petita*, mas acolhimento parcial do pedido. O Juízo de primeiro grau consignou:

“Com relação ao segundo curso contratado, contudo, não há questionamento quanto à sua realização, tendo sido o conteúdo disponibilizado.

A insurgência da autora, mesmo na via administrativa, refere-se ao curso que não foi disponibilizado e em relação ao qual a ré não forneceu informações claras quanto ao fato de que seria iniciado somente com número mínimo de adesões.

Nesse sentido, assiste razão à autora, pois não se desincumbiram as rés do ônus de demonstrar que a autora foi cientificada de que o curso estava sob condição e que poderia não ser realizado.

Contudo, apesar da falha, não assiste razão à autora quanto à pretensão da restituição integral dos valores pagos a título de entrada e primeira parcela, pois apesar da renegociação, os valores pagos referiam-se aos dois cursos” (fl. 392).

Entretanto, com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a autora pleiteou o cancelamento integral do contrato, mas houve recusa indevida por parte da demandada, sob o fundamento de que já se esgotara o prazo de sete dias úteis (fl. 97). Posteriormente, a autora concordou em cancelar apenas o curso Product Management, com a devolução do valor proporcional, porém o acordo não foi aperfeiçoado.

Assim, restando incontroversa a culpa da demandada, que não disponibilizou um dos cursos adquiridos no pacote, não existe óbice ao cancelamento do contrato como um todo, com a devolução de todas as quantias pagas.

Prosseguindo, tem-se que, na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*¹.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

*“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”*²

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reputa-se razoável o montante de R\$ 3.000,00 fixado na sentença, que bem atende aos critérios acima expostos, sendo apto para servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo a não reiteração do comportamento.

1 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

2 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Quanto ao mais, impõe-se reconhecer que a sentença não cumpriu integralmente a disposição do artigo 85 do CPC. Diante da omissão, faz-se necessária a atuação de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública a imposição dessa responsabilidade.

Diante deste resultado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, impõe-se condenar as rés ao pagamento das despesas do processo e da verba honorária sucumbencial, ora fixada em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, para a finalidade de se declarar a rescisão integral do contrato e condenar as rés à restituição de todas as quantias pagas, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação, e da responsabilidade pelos encargos de sucumbência.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator